



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 830/2019

Institui a "Campanha Aluno Consciente" da rede estadual de ensino. **EXARA-SE O PARECER** **PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA MODIFICATIVA.**

A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, **notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, devendo se ater a instituição de **diretrizes gerais**.

AUTORA (A): Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR (A): Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 773/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 830/2019**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual *Institui a "Campanha Aluno Consciente" na rede estadual de ensino.*

O projeto em exame ao criar o referido programa visa conscientizar os alunos acerca de temas relevantes relacionados as relações escolares.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima é interessante, pois estabelece campanha de conscientização dos alunos no âmbito das escolas públicas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

As **políticas públicas** de iniciativa parlamentar deverão obedecer os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como se ater a **estabelecer diretrizes gerais** para sua instalação, de sorte que apresentamos **emenda modificativa** para adaptar esta proposição às premissas indicadas.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura, com a adoção da **emenda modificativa** apresentada, **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nesse mesmo sentido foi o julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, temos que a proposição é **materialmente** constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no **art. 23, X**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



da CF, "*promover a integração social dos setores desfavorecidos*", bem como é **formalmente constitucionalidade**, pois as matérias referentes à *proteção à infância e à juventude* estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, XV da Constituição Federal.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 830/2019**, nos termos do **EMENDA MODIFICATIVA** apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2019.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 830/2019, nos termos da **EMENDA MODIFICATIVA** apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2019.




DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro